



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.471 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 967/2003

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 967/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

III - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IV - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VI - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA
AVENIDA APOLÔNIO SALES, Nº 925, CENTRO
CNPJ - 14.217.327/0001-24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Gabinete do Prefeito

VII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VIII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IX - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XI - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 10.04;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVI - onde se encontrem os bens, os semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA
AVENIDA APOLÔNIO SALES, Nº 925, CENTRO
CNPJ - 14.217.327/0001-24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Gabinete do Prefeito

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIX - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XX - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXIV - dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA
AVENIDA APOLÔNIO SALES, Nº 925, CENTRO
CNPJ - 14.217.327/0001-24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Gabinete do Prefeito

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 10.05, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º -A, da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos III, XIX e XX do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA
AVENIDA APOLÔNIO SALES, Nº 925, CENTRO
CNPJ - 14.217.327/0001-24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Gabinete do Prefeito

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 967/2013/2015 passa a vigorar com acréscimo dos incisos III e IV, nos seguintes termos:

"III - as pessoas referidas nos incisos II e III, do § 11, do art. 101, desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no subitem 3.03 da lista de serviços anexa a esta Lei.";

Art. 3º Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º, do art. 202, da Lei nº 967/2013, nos seguintes termos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA
AVENIDA APOLÔNIO SALES, Nº 925, CENTRO
CNPJ - 14.217.327/0001-24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Gabinete do Prefeito

“§ 3º Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175, de 22 de setembro de 2020.

§ 4º Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos às obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO AFONSO, 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Flávio Henrique Magalhães Lima

Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA
AVENIDA APOLÔNIO SALES, Nº 925, CENTRO
CNPJ - 14.217.327/0001-24